

Lei nº 847

autoriza o Executivo Municipal a modificar as Taxas a serem lançadas pela Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro de 1989, estabelece datas para arrecadação dos tributos e da outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, deliberou e, em Projeto Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1989, as Taxas municipais serão lançadas e cobradas da seguinte maneira:

Atividades	Cadastrista	Clarejista	Requisito	Período
Comerciais	R\$ 2.000,00	1.000,00	500,00	anual
Industriais	5.000,00	2.000,00	500,00	"
Outras atividades	2.000,00	1.000,00	500,00	"

As taxas de cadastro decorrentes do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitos a pagamento de qualquer tributo municipal, será cobrada, anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

de duas fichas cadastrais por contribuinte
R\$ 100,00.

Das fichas cadastrais existentes R\$ 50,00

A taxa de expediente e emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, será de R\$ 200,00

A taxa de expediente e emolumentos será ainda cobrada nos seguintes casos:

Fichas apresentadas às repartições municipais

para qualquer fim - Cz\$ 200,00

entidades extraídas de livros, documentos e
proanos municipais de qualquer natureza,
para qualquer fim - Cz\$ 300,00.

A taxa de limpeza pública, a partir de
1º de janeiro de 1989, será lançada e cobrada
à razão de Cz\$ 10,00 por metro linear de tes-
tado do imóvel por ano. A taxa em referência
será cobrada em 100% de aumento quando se
tratar de prédios ou parte deles ocupados com
hotéis, pensões, estabelecimentos industriais, comer-
ciais ou de diversões, cafe-restaurantes, e gara-
gens de aluguel.

TAXAS DE LIGAÇÕES

para ligação de água e esgoto.

Por ligação ou religação de pena d'água e
esgoto, além de despesas resultantes da execução do
serviço - - - - Cz\$ 1.000,00

RENDAS DE MATADOUROS

Abate de gado, por cabeça, qualquer que seja o seu
peso Cz\$ 500,00.

Abate de gado suíno, por cabeça - - - - Cz\$ 200,00

Art. 2º - O contribuinte cujo total de impostos
e taxas não excederem de Cz\$ 1.000,00, anuais pagará
seus tributos de uma só vez, sem multa até o dia
30 de abril de cada ano.

Art. 3º - O contribuinte cujo total de impostos e ta-
xas for superior a Cz\$ 1.000,00, anuais poderá pagar seus
tributos trimestralmente, sendo a primeira prestação sem
multa até o dia 30 de abril, a segunda até o
dia 31 de julho e a terceira até o dia 31 de

outubro.

Art. 4º - As demais normas que regulam a cobrança de taxas municipais estão consignadas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas,
14 de dezembro de 1988.

Sebastião Delgado de Almeida
Prefeito Municipal

Lita Maria de Almeida Batista
Secretária